

Artigo 14 - O credenciamento de bombeiros civis privados, guarda-vidas e brigadas de incêndio, bem como de suas respectivas escolas e empresas de formação, será regulamentado por ato normativo do Comandante do CBPMESP.

Artigo 15 - Os bombeiros civis públicos e os guarda-vidas temporários serão credenciados pelo CBPMESP, ao término da respectiva capacitação.

Artigo 16 - O CBPMESP deverá estar preparado para a pronta resposta às emergências, sendo-lhe facultado acionar os integrantes do Sistema de Atendimento de Emergências, indicados no artigo 4º deste decreto, sempre que necessário ou para a adoção de medidas que não forem de sua competência.

Parágrafo único - O CBPMESP manterá cadastro atualizado que possibilite a mobilização dos integrantes do Sistema de Atendimento de Emergências.

Artigo 17 - O CBPMESP manterá cadastro atualizado dos hidrantes públicos para combater incêndios a fim de participar do planejamento e supervisão da instalação desses equipamentos nos prestadores do serviço de abastecimento de água nos municípios.

Artigo 18 - O CBPMESP, em harmonia com os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, fomentará planos de contingência, emergência e auxílio mútuo, ou de redes integradas de emergência, como forma integradora para a pronta resposta às emergências.

§ 1º - Os limites de atuação dos órgãos, bem como os detalhes em relação ao emprego dos recursos humanos e materiais envolvidos no atendimento de emergências, serão formalizados em atos administrativos próprios, respeitadas as competências legais.

§ 2º - O CBPMESP fomentará a realização de exercícios simulados com a participação dos integrantes dos Planos de Auxílio Mútuo - PAM e Redes Integradas de Emergências - RINEM.

Artigo 19 - O CBPMESP é responsável pela difusão da doutrina e dos princípios do Sistema de Comando, por meio de cursos, palestras e exercícios simulados, conforme planejamento estabelecido nos termos do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - O CBPMESP desenvolverá e fomentará a utilização de terminologia padrão do Sistema de Comando para promover uma linguagem única entre todos os integrantes do Sistema de Atendimento de Emergências.

Artigo 20 - As chamadas emergenciais serão recebidas, prioritariamente, por telefone de emergência nas localidades em que o serviço telefônico estiver disponível, sem prejuízo de outros meios que possam vir a ser implantados para a melhoria do Sistema de Atendimento de Emergências.

§ 1º - O número do telefone de emergência do CBPMESP será único em todo o Estado de São Paulo e evidenciado em todas as viaturas de atendimento emergencial de bombeiros, para ampla divulgação à população.

§ 2º - Caberá ao CBPMESP a definição do local em que a chamada de emergência será atendida.

Artigo 21 - O acionamento das equipes de pronto atendimento de emergências e apoio será feito pelos Centros de Operações ou Centros de Atendimentos e Despachos do CBPMESP.

Artigo 22 - Durante o atendimento de emergências e de iminente perigo, o Comando da Emergência poderá requisitar o uso de propriedade particular, assegurada ao proprietário, se for o caso, indenização ulterior por perdas e danos, desde que comprovados, nos termos da lei civil.

Parágrafo único - A apuração da ocorrência de perdas e danos passíveis de indenização, nos termos descritos no "caput" deste artigo, será realizada em procedimento administrativo próprio, a ser instruído pelo CBPMESP, quando envolver integrantes do Corpo de Bombeiros, ou no âmbito do respectivo município, nos casos que envolverem bombeiros civis públicos.

Artigo 23 - O Sistema de Comando será aplicado no Sistema de Atendimento de Emergências no território do Estado de São Paulo, e, quando necessário, de forma integrada com a Defesa Civil.

§ 1º - No atendimento de emergências envolvendo vários integrantes do Sistema de Atendimento de Emergências, eles atuarão observando os princípios do Sistema de Comando e, antes de adotar qualquer ação no local da emergência, os responsáveis de cada equipe deverão se dirigir ao Posto de Comando para informar o Comando da Emergência de sua presença, dos recursos humanos e materiais disponíveis e aguardar a definição de sua atuação.

§ 2º - Os integrantes de órgãos públicos, entidades ou pessoas jurídicas de direito privado, além de voluntários que se apresentem individualmente para atuar em apoio ao CBPMESP, deverão se dirigir ao Posto de Comando para informar ao Comando da Emergência de sua presença e poderão ser incorporados ao Sistema de Comando durante o atendimento das emergências.

§ 3º - Os integrantes do Sistema de Atendimento de Emergências observarão as respectivas competências legais e a capacidade de resposta que cada equipe possui para desempenhar suas atribuições.

Artigo 24 - Caberá ao integrante do CBPMESP de maior posto ou graduação presente no atendimento, que atuará como Comandante da Emergência, o comando nas atuações emergenciais típicas de bombeiros, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos.

Artigo 25 - Dependendo das características da emergência, poderá ser constituído, pelo órgão coordenador do Sistema de Atendimento de Emergências, o Comando Unificado da Emergência.

Artigo 26 - Durante as ações operacionais de resposta às emergências, o CBPMESP empenhará, na medida do necessário, os recursos humanos e materiais mobilizados para o local.

Artigo 27 - Enquanto persistirem os riscos envolvidos na situação emergencial, os recursos humanos e materiais serão continuamente empregados e suas eventuais substituições, no decorrer do atendimento, serão feitas sob a coordenação do Comando da Emergência.

Artigo 28 - A desmobilização das equipes e recursos humanos e materiais disponíveis no local da emergência será determinada pelo Comando da Emergência quando forem eliminados os riscos e situações que exigiram a sua presença.

Artigo 29 - O atendimento de ocorrência realizado por órgão integrante do Sistema de Atendimento de Emergências será relatado em registro próprio, para subsidiar análises estatísticas.

Artigo 30 - O registro da ocorrência servirá de base para avaliação da intervenção operacional, visando o aperfeiçoamento do Sistema de Atendimento de Emergências.

Artigo 31 - O CBPMESP poderá, excepcionalmente, dispor de efetivo e material especializado para executar ações de socorro em situações de emergência, desastres, ou quando for decretado estado de calamidade pública, em outros Estados ou no exterior, observada a legislação vigente.

Artigo 32 - O emprego do CBPMESP, mediante solicitação do ente interessado, nas situações definidas no artigo 31 deste decreto, deverá ser autorizado pelo Governador do Estado, salvo nas situações corriqueiras de atendimento emergencial próximas às divisas territoriais do Estado de São Paulo.

Artigo 33 - O processo contendo a manifestação técnica do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo acerca da conveniência do emprego do CBPMESP em outro Estado ou no exterior será encaminhado ao Governador do Estado, após manifestação do Secretário da Segurança Pública, para conhecimento e decisão.

Artigo 34 - Autorizado o envio de integrantes do CBPMESP a missão em outro Estado, será enviada equipe precursora ao local dos fatos, composta de, no máximo, 3 (três) integrantes,

que encaminhará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da chegada ao local, relatório para subsidiar o planejamento do contingente e material que serão deslocados.

§ 1º - Para agilizar a apresentação dos meios necessários, poderá ser estabelecido, em conjunto com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, da Casa Militar do Gabinete do Governador, canal técnico com órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º - Quando a missão for destinada ao exterior, será feito contato prévio com o Ministério das Relações Exteriores para confirmação da possibilidade de atuação.

Artigo 35 - As despesas referentes ao transporte, diárias, hospedagem, alimentação e outras necessidades que determinem o cumprimento da missão serão de responsabilidade do Estado de São Paulo.

Artigo 36 - Fica autorizado o Secretário de Segurança Pública a celebrar ajustes com órgãos públicos e entidades privadas, para viabilizar recursos materiais, meios de transporte e hospedagens necessárias à atuação do CBPMESP em outro Estado.

Artigo 37 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 2017
GERALDO ALCKMIN
Máximo Alves Barbosa Filho
 Secretário da Segurança Pública
Helcio Tokeshi
 Secretário da Fazenda
Samuel Moreira da Silva Junior
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário de Governo
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de dezembro de 2017.

Casa Civil

UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Retificação do D.O. de 2-12-2017
 Termo de Convênio
 Processo: 1234173/2017
 CONVÊNIO: 366/2017
 PARTICIPES: CASA CIVIL / SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE POTIRENDABA
 Onde se lê:
 VALOR: o valor do presente Convênio é de R\$ 449.546,51, dos quais R\$ 400.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.
 Leia-se:
 VALOR: o valor do presente Convênio é de R\$ 461.817,20, dos quais R\$ 400.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 12-12-2017
 No expediente SG-101.831-16, sobre afastamento: "Diante dos elementos de instrução constantes deste expediente, destacando a manifestação do Secretário da Educação e os Pareceres 538-2016 e 402-2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo, considero autorizado o afastamento de Francisco Antonio Poli, RG 5.522.231, Diretor de Escola, para, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, exercer mandato eletivo de Presidente do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - Udem, no período de 1º-1-2015 a 31-12-2017."

PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO

Ata da 229ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por força da Lei Est. 9.361-96
Data: 10-10-2017, 15h30, Local: Salão dos Pratos, Palácio dos Bandeirantes.
 Conselheiros
 Presidente: SAULO DE CASTRO ABREU FILHO - Secretário de Governo, JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES - Procurador Geral do Estado Adjunto, representante indicado pelo Procurador Geral do Estado Elival da Silva Ramos, MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR - Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias/CPP, representante indicado pelo Secretário da Fazenda Helcio Tokeshi, RICARDO TOLEDO SILVA - Secretário Adjunto de Energia e Mineração, representante indicado pelo Secretário João Carlos de Souza Meirelles, MARCOS ANTONIO MONTEIRO - Secretário de Planejamento e Gestão.
 Convidados
 MAURÍCIO BENEDINI BRUSADIN - Secretário do Meio Ambiente, MONICA FERREIRA DO AMARAL PORTO - Secretária Adjunta de Saneamento e Recursos Hídricos, JERSON KELMAN - Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo/SABESP, KARLA BERTOCCO TRINDADE - Subsecretária de Parcerias e Inovação.

Concessões em Campos do Jordão (Parque Estadual de Campos do Jordão)
 Uma vez reunidos os membros do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPEd, o Presidente, SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, procedeu à abertura dos trabalhos retomando o assunto tratado na 228ª Reunião Ordinária do CDPEd de 20/09/2017, referente ao projeto denominado "Concessões em Campos do Jordão". Naquela oportunidade foram apresentados os resultados obtidos com a emissão do Chamamento Público nº 003/2017, e apreciadas as recomendações e as conclusões do Grupo de Trabalho a respeito da maturação da modelagem de "Concessão do Parque Capivari", sob a responsabilidade da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), sendo autorizada pelo Colegiado a realização de Audiência e Consulta Pública, ficando condicionada a publicação das minutas do Edital e dos demais anexos na fase de Consulta Pública (i) à inclusão na modelagem e nas diretrizes da licitação das contribuições pertinentes recebidas na audiência. Posto isso, passou a palavra ao coordenador do GT que iniciou com um breve relato do histórico desse projeto de parceria, esclarecendo que, em março de 2017, foi firmado Acordo de Cooperação entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e o Instituto Semeia para desenvolvimento de projetos de concessões ou instrumentos análogos nas Unidades de Conservação do Estado, contemplando apoio nas modelagens técnico-operacionais e econômico-financeiras. A seguir, apresentou as principais características da modelagem e das diretrizes da licitação do projeto de concessão do Parque Estadual de Campos do Jordão (PECJ), destacando 03 cenários economicamente viáveis, que variavam de acordo com a política tarifária, o valor de Outorga Fixa, o percentual da Outorga Variável a ser cobrada anualmente sobre a Receita Líquida, e o cálculo do Custo Médio Poderado de Capital do projeto, com prazo contratual de 20 anos, prevendo também a realização de investimentos possíveis para implantação, tais como: (i) de um Hotel Pousada, (ii) de restaurantes e lanchonetes, (iii) de atividades de ecoturismo e de educação ambiental; (iv) de loja de souvenirs; além da (v) ampliação do estacionamento; observando que à

futura Concessionária caberia optar pela forma de financiamento. Finalizou esclarecendo que o objeto da parceria seria a concessão de uso de bem público (Lei Estadual nº 16.260/2016) para fins de exploração econômica de atividades de ecoturismo e visitação de áreas que serão definidas no Termo de Referência localizadas no Parque Estadual de Campos do Jordão (PECJ), preservando sua natureza de uso comum do povo, que o critério de julgamento seria o maior valor de Outorga Fixa, e que, para assinatura do contrato, não haverá ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos custos relativos ao aproveitamento dos estudos de modelagem utilizados pelo GT.

Finalizada a apresentação e dirimidas as dúvidas, os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, a realização da Consulta e Audiência Pública para o projeto de concessão do Parque Estadual de Campos do Jordão, recomendando (i) revisar a justificativa técnica do GT para a definição do custo médio ponderado de capital e suas implicações para o equilíbrio financeiro da concessão, e (ii) acompanhar as etapas de aprovação pelos órgãos ambientais pertinentes, bem como a edição de decreto autorizativo da concessão.

Concessão do Parque Estadual da Cantareira e Parque Estadual Alberto Löfgren

Passando ao item seguinte da pauta, o Presidente deste Colegiado referiu-se ao projeto de Concessão do Parque Estadual da Cantareira (PEC) e Parque Estadual Alberto Löfgren (PEAL), fazendo um breve relato do histórico de apreciação da matéria no CDPEd, que no âmbito da 221ª Reunião Ordinária, realizada em 19/10/2016, os Conselheiros consideraram oportuno o aprofundamento das análises das 03 Propostas protocoladas pela Fundação Florestal de forma conjunta, autorizando a formação do Comitê de Análise Preliminar (CAP) responsável pela execução deste trabalho. Discorreu que o Relatório do CAP foi apreciado na 223ª Reunião Ordinária do CDPEd, e que, na ocasião, o Colegiado decidiu pela continuidade dos estudos para estruturação da modelagem a serem desenvolvidos a partir de procedimento de Chamamento Público, conduzido por Grupo de Trabalho autorizado pelo CDPEd. Em face da sensibilidade jurídica da concessão do Parque do Jaraguá, o Conselho determinou sua exclusão do projeto de parceria, recomendando que fosse dado andamento na concessão dos demais parques (Cantareira e Alberto Löfgren). Na sequência, passou a palavra ao coordenador do GT, que introduziu o assunto identificando no mapa as áreas de uso público das unidades de conservação que são objeto do projeto em estudo e localizando as unidades potenciais de negócios de cada parque. Discorreu a respeito dos principais eventos relativos ao Chamamento Público nº 02/2017, publicado em 29/03/2017, inteirando aos Conselheiros, que 07 empresas/grupos receberam autorização (relação publicada no D.O.E. de 29/04/2017) para desenvolver estudos embasados em dois eixos para viabilização do projeto de parceria, um quanto às diretrizes técnico-operacionais e outro sobre as premissas econômico-financeiras, e que 03 Autorizadas apresentaram seus estudos em 30/06/2017, cujos produtos finais entregues deveriam considerar ao menos um dos três possíveis cenários: (i) "Cenário A": concessão da exploração dos serviços das áreas de uso público, inerentes ao ecoturismo e à visitação no Parque Estadual Cantareira (PEC); (ii) "Cenário B": concessão da exploração dos serviços das áreas de uso público, inerentes ao ecoturismo e à visitação no Parque Estadual Alberto Löfgren (PEAL); ou (iii) "Cenário C": concessão conjunta da exploração dos serviços das áreas dos objetos descritos nos cenários "A" e "B"; passando a fazer um relato sucinto do material apresentado pelas autorizadas: (i) "Connect Control" focou seus trabalhos a respeito do controle de acesso aos parques e monitoramento do público visitante; (ii) "Bemtevi Investimento Social" salientou a modalidade de negócios sociais, no qual vislumbram-se inovações no sistema de gestão dos parques; e (iii) "Só Parques SP" apresentou estudos conforme todas as diretrizes do Chamamento, abordando aspectos econômico-financeiros, bem como técnico-operacionais. Esclareceu que, a partir da análise dos produtos finais apresentados pelos autorizados, o GT procedeu à consolidação da Modelagem Final do Projeto de Parceria, com o apoio técnico do Instituto Semeia, e passou a discorrer sobre as sugestões e conclusões constantes do Relatório do GT a respeito das principais premissas econômico-financeiras e diretrizes da licitação. Explicou que no caso do Parque Alberto Löfgren, em que não há cobrança de ingresso e com histórico de baixa arrecadação de receita, as simulações demonstraram limitada geração de caixa para que a concessionária obtenha um retorno satisfatório dos seus investimentos e suporte os encargos de operação do perímetro de uso público da Unidade de Conservação. Assim, o GT entendeu que para delegação dos serviços de visitação do PEAL seria necessário um maior aprofundamento dos estudos de prospecção de oportunidades de negócios adequadas ao segmento de vocação do Parque, e intendeu que a Secretaria de Meio Ambiente (SMA) já obteve experiência positiva de parceria formalizada com a iniciativa privada, vislumbrando novas parcerias para promoção de melhorias na oferta de serviços, sem custos ao Estado, e que, portanto, o Grupo de Trabalho iria apresentar somente a modelagem final para o projeto de concessão do Parque Estadual Cantareira (PEC), que prevê modelo de concessão de uso de bem público, devidamente autorizada pela Lei Estadual nº 16.260/2016, fundamentada em três cenários economicamente viáveis para o prazo contratual de 20 anos, considerando (i) a realização de investimento para melhoria da oferta de serviços no Parque, (ii) o pagamento pela futura concessionária de Outorga Fixa e de percentual anual da Receita Líquida como Outorga Variável, sendo (iv) o critério de julgamento da licitação o maior valor de Outorga Fixa ofertado, com fixação de valor mínimo de referência no Edital, e acrescentou que (v) não haveria ressarcimento dos dispêndios correspondente aos custos relativos ao aproveitamento dos Estudos de Modelagem utilizados pelo GT.

Finalizada a apresentação e dirimidas as dúvidas, o Presidente do CDPEd colocou a matéria para deliberação dos Conselheiros, que aprovaram, por unanimidade, a realização de Consulta e Audiência Pública para o projeto de concessão do Parque Estadual da Cantareira (PEC), recomendando (i) avaliar as sensibilidade e as implicações ao projeto com relação à política tarifária, e (ii) acompanhar a execução das etapas de aprovação pelos órgãos ambientais pertinentes, bem como a edição do decreto autorizativo da concessão.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Dando continuidade à reunião, o Presidente do CDPEd passou a palavra para os membros do Grupo de Trabalho, que apresentaram resumo dos trabalhos executados até o momento, bem como sugestão de procedimento para a estruturação da sociedade controladora da SABESP e seleção do acionista privado, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 16.525, de 15 de setembro de 2017, elaborada pela International Finance Corporation e revisto pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Finda a apresentação e esclarecidas as dúvidas, os Conselheiros do CDPEd, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 16.525/2017, decidiram pela aprovação e publicação anexa à presente ata do procedimento para a estruturação da sociedade controladora da SABESP e seleção do acionista privado.

Nada mais havendo a ser discutido, o Presidente do CDPEd, agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a reunião, da qual eu, ISADORA CHANSKY COHEN, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
 JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
 MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR
 RICARDO TOLEDO SILVA
 MARCOS ANTONIO MONTEIRO
 MAURÍCIO BENEDINI BRUSADIN
 MONICA FERREIRA DO AMARAL PORTO
 ISADORA CHANSKY COHEN

S.P. 10-10-2017
Estabelece o procedimento para a estruturação da sociedade controladora da SABESP e seleção do acionista privado, nos termos do art. 6º da Lei Est. 16.525-2017.

Objetivo do procedimento
 Art. 1º. Esta deliberação estabelece as regras e orientações aplicáveis ao procedimento administrativo para estruturação da sociedade controladora da SABESP e seleção do acionista privado, com o objetivo de assegurar que o Estado de São Paulo, com o auxílio técnico da IFC - International Finance Corporation, conheça o mercado de potenciais investidores e suas práticas negociais, obtendo-se elementos suficientes para embasar a decisão a ser tomada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, na forma do art. 6º da Lei Estadual 16.525/17.

Parágrafo único. O procedimento será conduzido de modo transparente, motivado e com a participação e controle das autoridades competentes, observando-se, até a conclusão do procedimento, o sigilo imposto pelas normas de proteção ao mercado de capitais e pelos interesses negociais do Estado.

Autoridades competentes
 Art. 2º. Os Secretários de Fazenda e de Saneamento e Recursos Hídricos, em conjunto, são as autoridades competentes para os atos administrativos ordinatórios do procedimento e as decisões intermediárias, cabendo-lhes submeter ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização os elementos necessários às decisões estratégicas e finais, na forma prevista nesta deliberação.

§ 1º. Todo o procedimento será acompanhado por Grupo de Trabalho formado pela Subsecretária de Parcerias e Inovação da Secretaria de Governo, por representantes indicados pela Procuradoria Geral do Estado, pelo Diretor Presidente da SABESP e pelo Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias.

§ 2º. Em quaisquer das fases do procedimento poderá ser convocada reunião do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, por iniciativa dos Secretários de Fazenda e de Saneamento e Recursos Hídricos ou do próprio Conselho, para informação, acompanhamento e eventual deliberação sobre o andamento da operação.

§ 3º. Antes das decisões dos Secretários e de suas propostas ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, o Grupo de Trabalho se manifestará de modo conclusivo e motivado, com base nos relatórios técnicos oferecidos pela IFC - International Finance Corporation.

Publicidade do procedimento
 Art. 3º. Serão autuados em expediente administrativo, que será mantido em sigilo até a conclusão do procedimento, todos os atos administrativos do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização e dos Secretários indicados no caput do art. 2º, as manifestações do Grupo de Trabalho, os relatórios e estudos técnicos da IFC - International Finance Corporation e os demais elementos produzidos e considerados.

§ 1º. Em razão da natureza da operação, das características societárias da SABESP e do disposto nas Leis Federais 4.728, de 1965 (lei de mercado de capitais), 6.385, de 1976 (lei de mercado de valores mobiliários) e 7.492, de 1986 (lei de crimes contra o sistema financeiro), bem como nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, as informações e documentos que serão trocados com os potenciais investidores são considerados reservados e de acesso restrito aos envolvidos na operação, devendo, quando for o caso, ser exigida a assinatura da competente declaração de confidencialidade.

§ 2º. Todos os agentes públicos envolvidos na operação também deverão assinar declaração de confidencialidade, com o objetivo de proteger e preservar o sigilo de informações confidenciais, estratégicas e sensíveis, bem como daquelas protegidas por sigilo legal, inclusive em atenção ao disposto no art. 86, § 4º, da Lei Federal 13.303, de 2016, no art. 241, IV, da Lei Estadual 10.261, de 1968, e no art. 10, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual 62.349, de 2016.

§ 3º. Concluído o procedimento, com a constituição da sociedade controladora e a celebração dos demais instrumentos jurídicos necessários, serão tornados públicos os atos administrativos praticados e os elementos que os tiverem instruído, observando-se também o disposto no art. 9º da Lei Estadual 16.525, de 2017.

§ 4º. Ser preservado, especialmente em relação aos potenciais investidores, o sigilo da estimativa de valor a ser aportado na sociedade controladora ou pago diretamente ao Estado em contrapartida da transferência da titularidade das participações societárias desse último perante a sociedade controladora, até a seleção do acionista privado e celebração dos instrumentos jurídicos aplicáveis.

Critérios de seleção de potenciais investidores
 Art. 4º. O procedimento garantirá a isonomia na seleção dos potenciais investidores e levará em conta primordialmente as suas características pessoais, em função do potencial econômico, reputação empresarial, capacidade de gestão, conhecimento no setor de saneamento básico e existência de potenciais conflitos com interesses estratégicos da SABESP, na forma do art. 5º, § 2º da Lei Estadual 16.535/17;

Parágrafo único. O procedimento deverá permitir uma consulta ampla e, se identificado mais de um potencial investidor que atenda às condições descritas no caput, deverá assegurar uma competição adequada, de modo a apresentar ao Estado as melhores alternativas de negociação e de escolha, segundo as características do mercado e da operação, para permitir que a futura sociedade controladora realize da melhor maneira possível os objetivos previstos no art. 2º da Lei Estadual 16.525, de 2017.

Aprovação de documentos preliminares pelo CDPEd
 Art. 5º. A fase externa do procedimento se iniciará por ato do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização aprovando, nos termos da proposta apresentada pelos Secretários de Fazenda e de Saneamento e Recursos Hídricos, após a oitiva do Grupo de Trabalho e análise jurídica preliminar da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes documentos preliminares que auxiliarão a prospecção de mercado pela IFC - International Finance Corporation com o objetivo de identificação do universo de potenciais investidores:

I - termo de referência preliminar da operação;
 II - informações econômico-financeiras iniciais da SABESP;
 III - cronograma referencial da operação;
 IV - estimativa de valores a serem aportados na sociedade controladora ou pagos diretamente ao Estado em contrapartida da transferência da titularidade das participações societárias desse último perante a sociedade controladora; e
 V - os critérios preliminares de seleção dos potenciais investidores a serem inicialmente consultados.

§ 1º. O termo de referência preliminar conterá os elementos básicos para balizar as consultas iniciais e permitir que potenciais investidores apresentem propostas não vinculantes para a operação, e incluirão diretrizes iniciais quanto ao futuro conteúdo das minutas de contrato de compra e venda de ações ou acordo de subscrição, do estatuto social da sociedade controladora, do acordo de acionista e dos demais documentos envolvidos, observado o disposto na Lei Estadual 16.525, de 2017, em especial seu art. 3º.

§ 2º. O termo de referência preliminar poderá ser revisto em quaisquer das fases do procedimento, por ato dos Secretários de Fazenda e de Saneamento e Recursos Hídricos, ouvido o Grupo de Trabalho.

Envio de documentos preliminares aos potenciais investidores e formulação de propostas não vinculantes

Art. 6º. Os potenciais investidores que manifestarem interesse na operação e estiverem em conformidade com os critérios técnicos fixados no art. 4º, receberão os documentos a que se refere o art. 5º.

